



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

Parecer n° 45/2019 - ACC

Ref.: Processo: E-07/002.8272/2019

Análise de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e, respectivo, Plano de Ação a ser celebrado entre o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e a Bel Lar Decomposição Térmica Ltda - Epp. Necessidade de adequações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta e, respectivo, Plano de Ação apresentada pela Bel Lar Decomposição Térmica Ltda – Epp, com vistas às necessárias adequações no incinerador da empresa, modelo GMA 170, e em suas instalações.

Destaca-se que a atividade foi autorizada em 30 de dezembro de 2009 pela Licença de Operação n° IN001196, sendo sua vigência até 30 de dezembro de 2014. No entanto, em razão do descumprimento das condicionantes da licença a empresa foi interditada, conforme Relatório de Vistoria n° GELSARRVT 5973/13 (fls. 05/08).

Consta às fls. 09/11 a ATA da 222ª Sessão de Licenciamento Ambiental (14/10/2013), na qual o Conselho Diretor do Inea – Condir deliberou pela interdição da empresa. *Accm*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Na sequência, foi lavrado o auto de infração nº COGEFISEAI/00140393 em razão da transgressão do art. 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000, por operar a atividade licenciada em desacordo com as condicionantes.

Consta às fls. 13/16 a ATA da 243ª ATA de Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir (22/06/2015), na qual o Conselho aprovou a desinterdição pelo prazo de 30 (trinta) dias exclusivamente para teste de queima.

Importa ressaltar que, em face da decisão de interdição da empresa, a Bel Lar propôs ação de desconstituição de ato administrativo. Consta às fls. 17/21 decisão (22/02/2017) do Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo desprovemento do recurso apresentado pela empresa requerendo, em síntese, a sua desinterdição.

Em continuidade ao processo administrativo referente à LO, consta às fls. 22/25 o Parecer Técnico de Indeferimento de Licença de Operação nº 135/2017 de 27/10/2017.

Consta, também, às fls. 27/31 o parecer Técnico da Gerencia de Qualidade do Ar – Gear nº 01/2018 que conclui que a campanha de amostragem das emissões atmosféricas atenderam parcialmente as orientações estabelecidas pela legislação, sendo necessárias justificativas e, ao final, sugeriu a inclusão de condicionantes específicas caso seja emitida nova licença.

Após atendimento à Notificação nº GEAR1NOT/01088270, novo parecer foi elaborado pela Gear (PT GEAR nº 11/2018 – fls. 36/40). O documento concluiu que as justificativas apresentadas pela empresa não foram consideradas suficientes e, portanto, foi reprovado o teste de amostragem realizado.

Em carta apresentada pela empresa (fls. 45/47) foi solicitada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, visando à continuidade das atividades.

Assim sendo, após análise do corpo técnico do Inea, foi expedida a Notificação nº DILAMNOT/01105343 (fl. 58), informando à empresa sobre o indeferimento do requerimento de renovação de LO e, que, caso seja do interesse da empresa a celebração de TAC, deverá apresentar a documentação necessária. *Recebi*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Consta às fls. 59/90, além da manifestação de interesse pela celebração do termo e da documentação necessária, a minuta do TAC.

Na sequência, em análise a minuta de TAC apresentada pela empresa, a Gerência de Licenciamento de Indústrias – Gelin se manifestou (fls. 95/97) sugerindo algumas alterações no texto.

Consta às fls. 108/112 manifestação do Serviço de Apoio à Presidência – SEAPRES, na qual foram realizadas alterações na minuta do TAC e incorporadas as sugestões expostas pela Gelin.

À fl. 117 consta a ATA de reunião com o representante da empresa, na qual foram acordadas as alterações na minuta do TAC e do plano de Ação que prevê as adequações na unidade de incineração de resíduos em um período não inferior a 18 meses.

Consta, ainda, às fls. 118/119 manifestação da Diretoria de Licenciamento Ambiental – Dilam sugerindo últimos ajustes na minuta do Termo.

Por fim, a SEAPRES encaminhou o presente processo, já com a minuta alterada, conforme despacho da Dilam, para análise jurídica desta Procuradoria.

É o breve relato.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Salienta-se, inicialmente, que a Procuradoria do Inea não analisou o procedimento de licenciamento ambiental da atividade da Compromissada para subsidiar a presente manifestação jurídica, baseada tão somente nas informações constantes do processo em referência.

A presente avaliação jurídica visa apurar se a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta acostada às fls. 120-125 e o Plano de Ação às fls. 113/116 encontram-se em consonância com a NA-5.001.R-0 – Norma para elaboração e controle de TAC, bem como com a Resolução Inea nº 103/2015, que disciplina o procedimento para concessão da

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

autorização ambiental de funcionamento para continuidade de empreendimento ou atividade, na vigência de TAC.

2.1. Da base normativa do TAC

Necessário pontuar que, de acordo com a NA-5.001.R-0, a celebração de TAC pode se fundamentar em três dispositivos legais, isolada ou cumulativamente, sendo eles:

- i) art. 101 da Lei estadual nº 3.467/2000, que prevê que *"as multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes"*;
- ii) art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/98, que prevê que *"para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores"*; e,
- iii) art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, que prevê que *"os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial"*. *AMU*





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.8272/2019

Data: 08/08/2019

Fls. 133

Rubrica

ID: 149765437-81

No entanto, apesar da minuta do TAC indicar o art. 101 da Lei nº 3.467/2000 como base normativa, conforme se depreende dos autos do presente processo, não houve imposição de multa pela infração administrativa praticada, consta apenas o auto de infração nº COGEFISEAI/00140393, que impõe a penalidade de interdição do estabelecimento.

Sendo assim, **sugere-se que a base normativa do TAC constante na minuta (art. 101, § 6º, da Lei 3.467/00) seja alterada, passando o quarto “considerando” da minuta a contemplar o art. 79-A da Lei nº 9.605/98.**

Ainda, com relação aos considerandos, no último “considerando” o Processo nº E-07/505.350/09 aparece duas vezes. Apesar de constar no sistema Inea como dois processos distintos em razão do número de licença, não há necessidade de manter a repetição.

2.2. Cláusula Segunda — Do Prazo

Sugere-se acrescentar previsão no sentido de que, em razão da base normativa do presente TAC ser a Lei nº 9.605/1998, o prazo de vigência do Termo poderá ser prorrogado por igual período ao originalmente acordado, ou seja, 18 (dezoito) meses.

2.3. Das Obrigações

A título de esclarecimento, entende-se que se faz necessária a adequação no texto da minuta, uma vez que na cláusula terceira, item 3.1.2, consta como obrigação da Compromissada o requerimento de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF “para as adequações da unidade de incineração de Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS), previstas no Plano de Ação (anexo I), a pré-operação e a respectiva execução do teste de queima” e na cláusula quarta, item 4.1.2.1, consta como obrigação do Compromitente, “após a instalação de todas as medidas de controle ambiental que tornem o funcionamento da atividade tolerável”, a concessão da AAF, mediante requerimento, “para autorizar, excepcionalmente, as adequações previstas no Plano de Ação (anexo I), a pré-operação e o Teste de Queima”.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

No entanto, na sequência, no item 4.1.2.1, consta que a AAF só será emitida após a adoção pela compromissada de todas as adequações propostas em seu Plano de Ação, excetuando-se o item "x".

Dessa forma, não ficou claro se a Compromissada deverá ter a AAF para poder executar seu Plano de Ação, o que no entendimento desta Procuradoria é o correto, uma vez que o empreendimento está interditado e sem licença válida para exercer qualquer atividade, ou se o Compromitente só concederá a AAF após a adoção pela compromissada de todas as adequações propostas em seu Plano de Ação, excetuando-se o item "x", conforme previsto no item 4.1.2.1.

Assim sendo, sugere-se que a *"Cláusula Quarta — Das Obrigações dos Compromitentes"*, especificamente no subitem 4.1.2.1, seja adequada ao texto da *"Cláusula Terceira — Das Obrigações da Compromissada"*, no item 3.1.2, para que qualquer atividade na área só possa ser realizada após a concessão, mediante requerimento, da AAF pelo Inea.

2.4. Cláusula Oitava — Das Multas

No tocante às multas, uma vez que não constam prazos previstos neste TAC, faz-se necessária a adequação cláusula oitava para que a aplicação das multas se dê em razão de atraso no cumprimento de cada prazo previsto no Plano de Ação, os quais deverão ser determinados.

Dessa forma, sugere-se a adequação da cláusula oitava para que, não atendidos os prazos previstos no Plano de Ação (anexo I), possam ser aplicadas as multas pelo Inea.

2.5. Dos erros materiais

Com relação à *"Cláusula Segunda — Do Prazo"*, apenas para correção de erro material. Sugere-se a retirada do "no" no trecho *"mediante no justificativa"*. *flm*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Necessária, também a adequação da proposição “*pela*” para “*pelo*” quando estabelecida relação com o Inea, uma vez que se trata de um Instituto, consequentemente, deverá ser corrigida também a regência nominal, assim como a regência verbal.

No mais, a minuta apresentada para esta análise jurídica seguiu o estipulado na NA-5.001.R-0, bem como na Resolução Inea nº 103/2015.

2.6. Do Plano de Ação

Conforme alteração sugerida para a cláusula das multas, no sentido de que a aplicação das multas deve se dar em razão de atraso no cumprimento de prazos previstos no Plano de Ação, entende esta Procuradoria que o “*Tempo de implantação*” previsto no Plano de Ação (anexo I) deveria ser renomeado para “*Prazo*” e, ainda, ser definido o marco para início da contagem de cada prazo.

Nesse sentido, seria oportuno especificar, por exemplo, se for o caso, que a implantação de cada item se dará de forma subsequente e, logo, a contagem do prazo se dará de forma contínua. Sendo assim, os itens “*b*”, “*c*”, “*d*” e “*e*” terão sua implantação iniciada na décima terceira semana, a partir da assinatura do TAC, e deverão estar concluídos até a vigésima semana.

Dessa forma, sugere-se que seja realizada alteração do Plano de Ação para que a última coluna da planilha seja renomeada para “*Prazo*” e que seja determinado o marco para início da contagem do referido prazo para cada item referido no documento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- (i) Apesar da minuta do TAC e, respectivo Plano de Ação, ora analisados, observarem os preceitos da NA-5.001.R-0, bem como o previsto na Resolução Inea nº 103/2015, são necessárias algumas adequações;

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



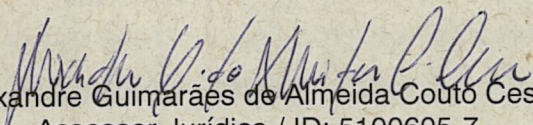
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (ii) Sugere-se que a base normativa do TAC constante na minuta (art. 101, § 6º, da Lei 3.467/00) seja alterada, passando o quarto "*considerando*" da minuta a contemplar o art. 79-A da Lei nº 9.605/98;
- (iii) Sugere-se mencionar que, em razão da base normativa do presente TAC ser a Lei nº 9.605/1998, o prazo de vigência do TAC poderá ser prorrogado por igual período ao originalmente acordado, ou seja, 18 (dezoito) meses;
- (iv) Sugere-se que a "*Cláusula Quarta — Das Obrigações dos Compromitentes*", especificamente no subitem 4.1.2.1, seja adequada ao texto da "*Cláusula Terceira — Das Obrigações da Compromissada*", no item 3.1.2, para que qualquer atividade na área só possa ser realizada após a concessão, mediante requerimento, da AAF pelo Inea;
- (v) Sugere-se, ainda, a adequação da "*Cláusula Oitava — Das Multas*" para que, não atendidos os prazos previstos no Plano de Ação (anexo I), possam ser aplicadas as multas pelo Inea;
- (vi) Necessárias, também, as adequações relativas aos erros materiais referidos no item "2.5. *Dos erros materiais*", constante neste parecer;
- (vii) Por fim, sugere-se que seja realizada alteração do Plano de Ação para que a última coluna da planilha seja renomeada para "*Prazo*" e que seja determinado o marco para início da contagem do referido prazo para cada item previsto no documento;
- (viii) Atendidas as sugestões apontadas acima, esta Procuradoria não vê óbice jurídico para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar
Assessor Jurídico / ID: 5100605-7
GEDAM / Procuradoria do INEA

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer n° 45/2019-ACC, que analisou a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e, respectivo Plano de Ação, referente ao Processo E-07/002.8272/2019.

Devolva-se à **PRES**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4

